

01-0815/93

114



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001081593 DE 1993 4-124,50

NATUREZA : PL 01-0815/93-7 DE 10/11/93

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO SANCHES 28.12.93 23/3 A.2

ELEMENTA :
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA E EDUCACIONAL AOS ÍNDIOS DA ALDEIA GUARANI- MORRO DA SAUDE DA BARRAGEM- EM FARELHEIROS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :
ALDEIA GUARANI MORRO DA SAUDE DA BARRAGEM
ASSISTENCIA AO INDIO
DESAPROPRIACAO
INDIO
RESERVA INDIGINA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:26:08

00000011652-16



ARQUIVADO EM 29/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de proc.
n.º	815	de 1993
FATIN		

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

~~COMISSÃO DE JURIS~~
~~PODERES VIBRANTES~~
~~ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA~~
~~SANITARIA~~
~~PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO~~

ep

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0815/93-7

A Prefeitura do Município de São Paulo prestará assistência médica e educacional aos índios da Aldeia Guarani - Morro da Saudade da Barragem - em Parelheiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo, proibida de desapropriar as áreas contíguas à Aldeia Guarani, para evitar invasão de área.

Art. 2º - O Executivo Municipal respeitará os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as demais garantias conferidas aos índios, na Constituição Federal, artigo 231.

Art. 3º - A lei disporá sobre a forma de proteção do meio ambiente nas áreas contíguas às reservas e áreas do grupo indígena da Aldeia Guarani - Morro da Saudade da Barragem, em Parelheiros, no extremo Sul do Município de São Paulo, numa área de 13,7 hectares.

Art. 4º - A assistência e proteção ao índio ficará afeta a Secretaria da Saúde, Secretaria dos Negócios Jurídicos e à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões - 10 de Novembro de 1993

Oswaldo Sanches
Vereador

AJFB/HB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	815	de 1993
FOLHA DE PROTOCOLO		

JUSTIFICATIVA

O Artigo 231 da Constituição Federal reconhece que os índios na sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Isso posto, no Município de São Paulo na Aldeia Guarani - Morro da Saudade de Barragem em Parelheiros há uma reserva indígena que deverá ter todo apoio do Poder Executivo quer na área de saúde, educacional, assistencial e jurídicos para defender e manter as tradições do índio em nosso país.

Para tanto contamos com o apoio dos Nobres Edil para a aprovação deste projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 815 de 1993 18/11/93 (a)

Sr. Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta.

em 18/11/93

FÁTIMA A. MOTTI
Assst. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

18/11/93

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de novembro de 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 06.12.93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4	do proc
N.º 815	de 1933
O Funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/12/93.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 5 (f/ 13/12/97 a) *el*



Câmara Municipal de São Paulo

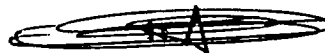
Folha n.º 5 do proc.
N.º 815 de 1993
O funcionário

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 815/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 27/12/93

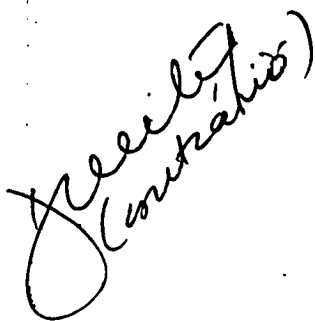

PRESIDENTE

O nobre Vereador Osvaldo Sanches apresentou o presente projeto de lei que visa proibir a Prefeitura do Município de São Paulo de desapropriar as áreas contíguas à Aldeia Guarani, em Parrelheiros, bem como obrigar o Executivo a prestar assistência médica e educacional aos índios da referida aldeia.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput"; 193, II, e 203, todos da Lei Orgânica do Município.

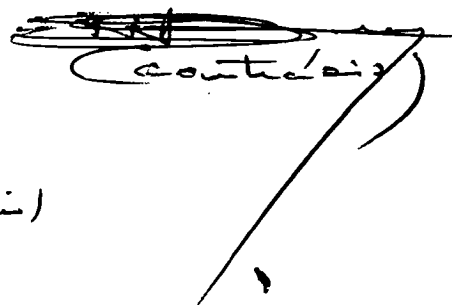
Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/12/93


(Contrário)




(Contrário)


(Contrário)



DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 815/93.

Em, 24/12/93

O nobre Vereador Osvaldo Sanchez apresentou o presente projeto de lei que visa proibir a Prefeitura do Município de São Paulo de desapropriar as áreas contíguas à Aldeia Guarani, em Parelheiros, bem como obrigar o Executivo a prestar assistência médica e educacional aos índios da referida aldeia.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar pois fere dispositivos legais.

A desapropriação e instituto de direito civil, competindo privativamente à União legislar sobre ela, nos termos do art. 22, II, da Constituição Federal.

As normas básicas da desapropriação se acham expressas no Decreto-lei nº 3.365/41 e legislação subsequente, que relaciona os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública; e Lei federal nº 4.132/62, que define os casos de desapropriação por interesse social.

Assim, presentes os requisitos constitucionais e das normas federais citadas, nada impede que o Município promova a desapropriação de determinada área. Vale dizer, não pode a lei municipal estabelecer restrições à faculdade que tem o Poder Público de expropriar em seu próprio benefício, desde que existentes os requisitos constitucionais e legais.

A declaração expropriatória pode ser feita por lei ou decreto, pois se trata de ato tipicamente administrativo.

Sob esse aspecto, portanto, a proposição é inconstitucional, na medida em que, ao estabelecer restrições ao poder expropriatório do Município, invade esfera legislativa da União.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4	do proc. 815 de 1993	O Funcionário
-------------	----------------------	---------------

Por outro lado, a propositura atribui funções às Secretarias Municipais da Saúde, dos Negócios Jurídicos e da Educação, ferindo o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que estabelece competir privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Pela Inconstitucionalidade e
Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/12/93

[Handwritten signatures and stamps]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 29/12/93


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

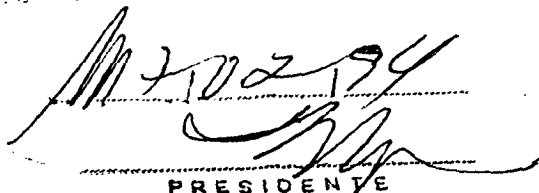
Em 12/94 as 12w h.


LUIZ FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE


Valdeir Antônio
Menezes




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do Proc.
N.º	115	de 1991
O Funcionário	A	

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente**

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/02/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de

PARECER
0044/94

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 815/93

O Funcionário	
Nº 111	de 19 93
Folha nº 1	
Assinado	

De autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, o presente projeto de lei, nº 815/93, visa proibir a Prefeitura do Município de São Paulo de desapropriar as áreas contíguas à Aldeia Guarani, em Paraisópolis, bem como obrigar o Executivo a prestar assistência médica e educacional aos índios da referida aldeia.

A Comissão de Constituição e Justiça não conseguiu formar maioria para determinar se o proposto é legal ou não, como atestam os relatórios de fls. 5 à 7.

Quanto ao mérito, consideramos adequada a proposta. Afinal, nada mais justo que se proporcionar a devida proteção ao habitante primitivo desta terra, assegurando a área onde atualmente moram, além da necessária assistência médica e educacional.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/02/94

PRESIDENTE

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 25 / 2 / 94
 Página 48 coluna 2ª
 conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 28 / 2 / 94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 29/2/94 as 19:00 h. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Archevaldo Faria*
 para relatar. Regimentalmente até 1 / 1
 Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data copiada para informação rubricado sob
documento
 folha n.º 10 / 1513 / 94 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 815 de 1993
O funcionário _____

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar.....o.....prazo deste processo (PL.815/93...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

15/03/94.

RELATOR.

D E F I R O, EM 15/03/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data original para o arquivo, rubricado sob

folha n.º 11 12103194 a) AA



RELATÓRIO

PARECER

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc N.º 815 de 1993
O Funcionário

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº815/93

De autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, o projeto de lei em análise visa determinar que a Prefeitura do Município de São Paulo preste assistência médica e educacional aos índios da Aldeia Guarani - Morro da Saúde da Barragem - em Parelheiros.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, as fls. 5/7, apresentou relatórios em que não se conseguiu formar maioria que determinasse a legalidade ou não da proposição.

No que diz respeito ao mérito a ser analisado por esta Comissão, consideramos justa a pretensão do n.º Autor, uma vez que, como temos no art. 4º do projeto, a estrutura do Poder Público do Município, - em especial as Secretarias da Saúde, dos Negócios Jurídicos e de Educação - deverá prestar a assistência buscada pela proposição.

Por sua localização longínqua da região central e dos meios oferecidos pela Cidade quanto aos recursos educacionais e de saúde, a Aldeia Guarani poderá contar com a assistência e o apoio da municipalidade se aprovado este projeto.

Em vista do exposto, favorável resulta o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21/3/94.

Presidente
Relator
(ZANCKA)

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 23/03/94


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 24/3/94 às 12 h.

AO NOBRE VEREADOR Ushitaro Kamia
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24 / 03 / 94

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data, a <u>12</u> de <u>Março</u> de <u>1994</u> , rubricado sob
folha n.º <u>12 / 99 3 / 94 a)</u> 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12	N.º 815	de 93
O Município de São Paulo		

PARCEIR
0288/94
DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 815/93

De autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, o projeto trata de medidas referentes ao grupo indígena da Aldeia Guarani assentado em Farelheiros, no extremo sul do Município de S. Paulo, e à respectiva reserva.

Segundo o projeto em tela, a Prefeitura ficaria proibida de "desapropriar as áreas contíguas à Aldeia Guarani, para evitar invasão de área", devendo ser definida através de lei a proteção do meio ambiente das áreas de reserva e áreas contíguas; O projeto discrimina, também, a que secretarias municipais caberia a assistência e proteção ao índio.

O dispositivo do projeto que cabe a esta Comissão apreciar é o que coloca a Secretaria de Saúde como um dos órgãos responsáveis à assistência aos índios. O mérito dessa proposta é ressaltar a obrigação do Poder Público respeitar os direitos e garantias dos grupos indígenas.

Pelo motivo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
29/03/94.

Presidente

Relator

[Assinaturas manuscritas]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / mai / 1994
página 51 coluna 1ª
conferido: *ul*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 4 / 4 / 94

R. Cury A. dos Santos
ROSEMARY CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Co
Finanças e Orçamento
Em 04/04/94 às 16:00 h.

MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
04 / 04 / 94

G. Gianetti
M. Muniz
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURIM) juntada (a) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob nº 14/04/94 e filia de informação sob
n.º 10



Câmara Municipal de

8/3 893
São Paulo

PARECER
0346/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 815/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, dispõe sobre a prestação de assistência médica e educacional, pela Prefeitura do Município de São Paulo, aos índios da Aldeia Guarani - Morro da Saudade da Barragem, em Parelheiros. Dispõe ainda, que a Prefeitura fica proibida de desapropriar as áreas contíguas à Aldeia Guarani, para evitar invasão de área.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, ressaltando a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para sua efetiva implementação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12 de abril de 1994.

Presidente -

Relator -

1997

1997

CONFIDENTIAL
A. A. T. M. 14/01/97
CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL
de 14 / 01 / 1997
Página 50 columna 29



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

815

de 19

93

10

11

93

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	"14" fls.
Arquivo em	29-01-97
O Func.º	Maria da Conceição Assis
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Aux. de Secretaria II	

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)